TC 031.337/2015-5

Tipo: Prestação de contas ordinária, exercício 2014 (monitoramento)

Unidade jurisdicionada: Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior (SGEX/MRE), vinculada ao Ministério das Relações Exteriores

Responsáveis: Adriano Silva Pucci (724.257.929-53), Andreia Cristina Nogueira Rigueira (038.805.161-20), Carlos Eduardo de Ribas Guedes (495.570.257-00), João Pedro Correa Costa (279.552.731-68), José Borges dos Santos Júnior (143.515.791-53), Reinaldo Storani (016.028.238-12), Roberto Abdalla (246.714.104-78), Sonia Regina Guimarães Gomes (289.778.741-49)

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Trata-se da prestação de contas anuais da Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior do Ministério das Relações Exteriores, relativa ao exercício de 2014.

2. O processo foi examinado por esta Corte mediante o Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes, julgando regulares as contas de alguns responsáveis, regulares com ressalva as de outros gestores, bem como sobrestou o julgamento das contas em relação ao Sr. Roberto Abdalla (CPF 246.714.104-8), diretor titular do Departamento de Serviço Exterior da SGEX/MRE, no exercício de 2014.

3. O sobrestamento é até a apreciação definitiva da tomada de contas especial proposta no item 23.2.5.2. da instrução da unidade técnica (peça16).

HISTÓRICO

4. O citado acórdão dispôs (peça 20):

> (...)
>
> 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
>
> 1.7.1. Determinar à Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior do Ministério das Relações Exteriores (SGEX/MRE), com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU que, no prazo de 120 dias:
>
> 1.7.1.1. Instaure e encaminhe a este Tribunal, com fulcro no art. 8º, § 1º, da Lei 8.443/1993 e art. 197, § 1º, do RI/TCU, Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os responsáveis, quantificar o dano e ressarcir o erário em relação as seguintes irregularidades apuradas no Contrato 12/2014 (item 22.2.12 da instrução de peça 16):
>
> 1.7.1.1.1.sobrepreço do valor contratado resultante da diferença entre os preços ofertados no Pregão Eletrônico 73/2012 (licitação por itens cancelada) e no Pregão Eletrônico 76/2012 (licitação por preço global) no montante original de R$ 1.559.386,50, decorrente do não parcelamento do objeto do contrato, em ofensa aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa para administração, da economicidade e da ampliação da competitividade, insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37, da CF/88; ao art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e aos Acórdãos 839/2009-TCU-Plenário, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, 2.389/2007-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69382027.

TCU-Plenário, Relator: Ministro Guilherme Palmeira e 1.842/2007-TCU-Plenário, Relator: Ministro Raimundo Carreiro (itens 22.2.1-22.2.5 da instrução de peça 16);

1.7.1.1.2.superfaturamento dos valores pagos em virtude da cobrança indevida dos serviços de instalação e substituição de portas, em ofensa aos princípios da economicidade, da moralidade e da probidade administrativa, insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37, da CF/88 (item 22.2.6 da instrução de peça 16);

1.7.1.1.3.acréscimo do valor contratual em montante superior ao limite estabelecido pelo art. 65, § 1º e 2ª, da Lei 8.666/1993 (item 22.2.7 da instrução de peça 16);

1.7.1.2. Quantifique eventual débito decorrente da execução dos contratos firmados a partir do Pregão Eletrônico para Registro de Preços DSE/SGEX/MRE 1/2014, tendo por base os parâmetros adotados pela Ciset/MRE no Relatório de Auditoria Anual de Contas 01/2015, referente ao exercício de 2014, no qual foi apontada a ocorrência de sobrepreço na pesquisa de preços utilizada no certame e em propostas apresentadas pelas licitantes (item 23.2.5.1. da instrução de peça 16);

1.7.1.3. Constatado o débito referente ao subitem 41.4.2, instaure e encaminhe a este Tribunal, com fundamento no art. 8º, § 1º, da Lei 8.443/1993 e art. 197, § 1º, do RI/TCU, Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os responsáveis, quantificar o dano e ressarcir o erário em relação as seguintes irregularidades apuradas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços DSE/SGEX/MRE 01/2014:

1.7.1.3.1.sobrepreço no valor adjudicado constatado na majoração de custos na ordem de até 301,07 % em relação aos valores então registrados e contratos firmados pelo MRE para o mesmo objeto com vigência até maio de 2014, em ofensa aos princípios da economicidade, da moralidade e da probidade administrativa, insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37, da CF/88 (item 23.2.5.2 "a" da instrução de peça 16);

1.7.1.3.2.jogo de planilha relacionado à Ata de Registro de Preços 3/2014, correspondente ao Bloco C de grupo de países – África Oriental, Austrália e Ásia, em violação aos princípios da economicidade, da moralidade e da probidade administrativa, insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37, da CF/88 (item 23.2.5.2 "b" da instrução de peça 16);

1.7.1.4. Apresente, no prazo de 60 dias, plano de ação com as providências que serão adotadas com vistas a regularizar as ocorrências relatadas nos achados 2 a 10 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 1/2015 e item 30 da instrução da unidade técnica (peça 16), bem como a mitigar os riscos de futuros pagamentos indevidos de remuneração, proventos, indenizações, bolsa-estágio, direitos e vantagens aos servidores, ativos e inativos, pensionistas e estagiários da UJ, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação (item 32 da instrução de peça 16);

1.7.2. Determinar à Secretaria de Controle Interno do Ministério das Relações Exteriores (Ciset/MRE) que:

1.7.2.1.somente faça constar dos relatórios de auditoria anuais de contas os achados referentes aos fatos ocorridos no exercício respectivo, que tenham impacto na gestão em exame e cuja ocorrência possa ser atribuída a ato praticado por gestores que ocupem as naturezas de responsabilidade previstas no art. 10 da IN TCU 63/2010 (item 35.1 da instrução de peça 16);

1.7.2.2.na hipótese de achados que não se enquadrem nos critérios mencionados no subitem anterior, represente a este Tribunal, nos termos do art. 237, inciso II, do Regimento Interno do TCU (item 35.2 da instrução de peça 16).

(...).

5. A mencionada decisão teve o seu monitoramento analisado na instrução anterior (peça 33), que apresentou as seguintes conclusões relativas ao cumprimento dos comandos expedidos por esta Corte (peça 33, p. 10):

5.1. subitem 1.7.1.1, não mais aplicável (Portaria-Segecex 27/2009, item 32.5.6), uma vez que os fatos que deram origem à determinação já foram examinados no processo de tomada de contas especial TC 028.597/2016-8;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69382027.

5.2. subitem 1.7.1.2, não cumprida;

5.3. subitem 1.7.1.3, não cumprida, porque é pressuposto do cumprimento da determinação do subitem 1.7.1.2;

5.4. subitem 1.7.1.4, não cumprida;

5.5. subitem 1.7.2, em cumprimento.

6. No aludido exame instrutório também propôs-se a realização de medidas junto à SGEX/MRE e à Ciset/MRE, a fim de obter documentos e informações necessários ao saneamento do processo (peças 33-34).

7. Efetuadas as diligências (peças 35-38), as referidas unidades apresentaram respostas (peças 39-40), que serão tratadas no tópico seguinte.

EXAME TÉCNICO

Diligência da SGEX

8. A SGEX foi instada a apresentar, no prazo regimental, informações (com suporte em documentos) relativas ao atendimento da determinação contida no subitem 1.7.1.4 do Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara (peças 36 e 33, p. 10-11):

> Apresente, no prazo de 60 dias, plano de ação com as providências que serão adotadas com vistas a regularizar as ocorrências relatadas nos achados 2 a 10 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 1/2015 e item 30 da instrução da unidade técnica (peça 16), bem como a mitigar os riscos de futuros pagamentos indevidos de remuneração, proventos, indenizações, bolsa-estágio, direitos e vantagens aos servidores, ativos e inativos, pensionistas e estagiários da UJ, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação (item 32 da instrução de peça 16).

9. Em resposta a Unidade jurisdicionada, representada pelo Secretário de Gestão Administrativa do MRE Pedro Gustavo Ventura Wollny, manifestou-se por intermédio do Ofício 07 DSE/QIPC (peça 40), trazendo informações correspondentes aos achados 2 a 10 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 1/2015 (peça 4), que dizem respeito a falhas verificadas em processos de reposição ao erário.

10. Os argumentos apresentados foram, em resumo:

10.1. <u>Achado 2: falta de acompanhamento dos processos administrativos instaurados visando repor ao erário os valores recebidos indevidamente por servidores e beneficiários de pensão civil</u> (peça 4, p. 173).

10.1.1. Informou que a SGEX tem envidado esforços para garantir a tempestiva instauração dos processos de reposição ao erário, por meio de reforço de lotação do setor de inativos e pensionistas, a fim de assegurar maior celeridade e mais estreito seguimento. E teria efetuado cobranças, suspensão de pagamentos a pensionistas falecidos e de vencimentos e vantagens a servidores falecidos que não instituíram pensão civil (peça 40, p.2).

10.1.2. Em cumprimento à recomendação do relatório de auditoria de gestão, declarou que a unidade passaria a encaminhar, anualmente, a relação dos processos de reposição ao erário instaurados no ano anterior à Auditoria de Recursos Humanos do Órgão Central do Sipec (peça 40, p.2).

10.1.3. Acerca do ressarcimento dos valores pagos indevidamente à servidora Maria Celina de Azevedo Rodrigues, esclareceu que não foram encontrados elementos que permitissem identificar a servidora citada no relatório de auditoria (peça 40, p.3).

<u>Análise</u>

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69382027.

10.2. O OCI constatou que no exercício de 2014 a unidade instruiu 229 processos administrativos de pedidos de reposição ao erário, no montante de US$ 325.609,74, referentes a valores pagos a maior no Exterior, e de R$ 1.004.478,64, pagos a maior no Brasil. Entretanto, ainda restavam pendentes de pagamentos 37,82% e 26,24% das dívidas originadas no Brasil e no Exterior, respectivamente (peça 4, p. 16).

10.3. Igualmente, o Órgão de Controle observou a existência do descumprimento, pela unidade gestora, da obrigação de encaminhar (em janeiro de cada ano) relatório que contivesse a relação de processos instaurados para a reposição de valores ao erário, bem como a demonstração dos valores efetivamente ressarcidos e dos valores cujo pagamento tivesse sido dispensado, para fins de acompanhamento e controle. Informou-se também que a SGEX não apresentou o número do expediente que encaminhou o citado relatório à Auditoria de Recursos Humanos do Órgão Central do SIPEC (peça 4, p.11).

10.4. A obrigatoriedade de envio do mencionado relatório está prevista na Orientação Normativa-MPOG 5/2013 (art. 12). Prevê ainda que a omissão do dirigente de recursos humanos no cumprimento desse dever ensejará sua responsabilização administrativa, civil e penal (art. 14).

10.5. Relativamente à servidora Maria Celina de Azevedo Rodrigues (mencionada pelo Gestor como MCAR), que, segundo o OCI, deveria ressarcir recursos recebidos indevidamente, no Relatório de Auditoria de Gestão 1/2015 no tópico "recomendações" dirigidas à unidade gestora, consta somente o excerto "informar as providências adotadas para o ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente à servidora Maria Celina de Azevedo Rodrigues" (peça 4, p. 24, item 59).

10.6. Porém, o aludido relatório não apresenta maior descrição e detalhes acerca do fato que teria ensejado a imputação à servidora do ressarcimento de valores devidos. Em razão da escassez de informações mais consistentes, haja vista não ter sido declinados o seu CPF, matrícula Siape, cargo ocupado, etc., não há a possibilidade de avaliação da matéria.

10.7. Conquanto o Secretário de Gestão Administrativa do MRE tenha informado que adotou providências para imprimir agilidade na instrução dos processos administrativos, bem assim de haver realizado cobranças e suspensão de pagamentos indevidos a pensionistas e servidores falecidos, não apresentou documento comprobatório das alegadas ações empreendidas.

10.8. <u>Achado 3: concessão, a servidores ativos, de afastamento legal sem vencimentos e sem a verificação de dívidas eventualmente existentes</u> (peça 4, p. 174).

10.8.1. Asseverou que a unidade não tem referendado afastamentos legais, sem remuneração, a servidores ativos que possuem dívidas pendentes de quitação. Ademais, a prioridade de notificação, nesses casos em que é necessária a reposição ao erário, tem sido por meio de carta registrada, com aviso de recebimento (AR). A notificação por e-mail tem ocorrido apenas como mecanismo para duplicar os meios de acesso ao servidor (peça 40, p. 3).

<u>Análise</u>

10.9. A auditoria de gestão entendeu como supostamente irregular o fato de a SGEX haver concedido, a três servidores, afastamento (sem remuneração) para tratar de interesses particulares e não ter verificado se estes tinham quitado integralmente suas dívidas, pois a quitação seria uma condicionante para a concessão dessa licença (peça 4, p. 24-25).

10.10. Motivou tal entendimento na suposição de que os afastamentos dificultariam as cobranças, porque muitas vezes os servidores perdem o contato com a Administração.

10.11. Os direitos e deveres do servidor da administração pública federal estão encartados na Constituição Federal e mais especificamente na Lei 8.112/1990, que institui o seu regime jurídico. Essa lei, ao dispor sobre "licença para tratar de interesses particulares", não condiciona o exercício

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69382027.

desse direito à quitação prévia de eventual débito para com a administração pública federal (arts. 81, VI, e 91, *caput* e §único).

10.12. Assim, a Administração não poderia exigir dos servidores o cumprimento de uma obrigação que não está contemplada nos normativos que regem as relações da União Federal com os seus funcionários. Portanto, compreende-se que o gestor não incorreu em desatendimento de normativo, ao conceder licença para tratamento de interesses particulares sem a exigência do pagamento, pelo agente beneficiário, de débito porventura existente.

10.13. Achado 4: Concessão de abono de permanência a servidor que não possuía direito ao benefício (peça 4, p. 174).

10.13.1. Declarou que a Divisão de Pagamentos instaurou processo de reposição ao erário, a fim de reaver os valores referentes ao abono indevidamente pago ao servidor Batista Bertolino dos Santos, o qual recorreu contra a cobrança dos valores, mas não obteve sucesso ante o Parecer 194/2017/CGDA/CONJUR-MRE/CGU/AGU que ratificou a legalidade da obrigação imposta àquele servidor (peça 40, p. 3-4).

10.13.2. Assim, seria dado seguimento ao processo com a notificação do funcionário por meio de carta registrada e reiteração mediante correio eletrônico, a fim de que ele pudesse exercer o direito ao contraditório e ampla defesa (peça 40, p. 4).

10.13.3. Informou ainda que, relativamente à apuração de responsabilidade do agente concessor do benefício, Guilherme Silva Santana, ele havia pedido exoneração do cargo a contar de 11/8/2014 (peça 40, p. 4).

Análise

10.14. O OCI reconheceu que alguns servidores têm contestado as cobranças, dificultando a continuidade das reposições. Apesar disso, vê-se que o parecer da Conjur-MRE/CGU/AGU, consignando a legalidade da cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo Sr. Batista Bertolino, foi produzido no ano 2017, mas em 27/7/2021 (data da resposta do Secretário de Gestão Administrativa, peça 40) informou-se que o servidor ainda seria notificado da dívida.

10.15. Ou seja, a Administração levou quatro anos para dar continuidade ao processo, configurando mora na execução dos procedimentos destinados à reposição de recursos aos cofres públicos.

10.16. Achado 5: pagamento de vencimentos/proventos a servidores e beneficiários de pensão, falecidos (peça 4, p. 175).

10.16.1. Em argumentação sucinta, asseverou que a Unidade tem enviado carta aos detentores dos espólios de servidores inativos e pensionistas falecidos, informando a abertura de processo de reposição ao erário e de dívida a ser quitada. E que os referidos processos têm tido acompanhamento permanente, com o objeto de garantir o ressarcimento dos valores devidos (peça 40, p. 5).

Análise

10.17. A auditoria de gestão constatou que um dos fatores, que dificultam a continuidade dos processos de reposição de recursos ao erário, é o longo tempo que a unidade gestora leva para encaminhar aos bancos pedidos de devolução de valores equivocadamente depositados, principalmente em casos de servidores ou pensionistas falecidos (peça 4, p. 27).

10.18. E nos processos que foram examinados, por amostragem, na maioria não havia resposta dos bancos, bem como inexistiam providências adotadas pela Administração para dar continuidade às cobranças, tendo sido verificados processos parados havia mais de um ano (peça 4, p. 27).

10.19. Conquanto o Gestor tenha declarado que tem adotado acompanhamento permanente dos processos visando o ressarcimento dos valores, não apresentou documento que apoie a sua afirmação,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69382027.

a exemplo de cópia de cartas que teria enviado a inventariantes de espólios de servidores inativos e pensionistas falecidos.

10.20. Achado 6: descontinuidade de cobrança de dívida contraída no Exterior quando do retorno do servidor ao Brasil (peça 4, p. 175).

10.20.1. O Secretário de Gestão Administrativa do MRE assegurou que, por meio da Plataforma E-docs (ferramenta e-Folha) são informadas tempestivamente as datas de término das missões dos servidores ao Escritório Financeiro em Nova York (EFNY). Esclareceu que o mencionado sistema registra as datas de início e término do trânsito de servidores, bem como a consequente inclusão e exclusão na folha de pagamentos em dólares, conforme a natureza da movimentação (peça 40, p. 5).

10.20.2. Acrescentou que, relativamente à restituição do valor pago a maior ao funcionário aposentado Eclair Soares de Farias, falecido em 3/2/2019, a unidade gestora daria continuidade à cobrança dos valores indevidos à beneficiária de pensão civil do servidor, senhora Maria Elizabete Alves de Farias (peça 40, p. 5).

Análise

10.21. A auditoria registrou que pagamentos indevidos no Exterior têm ocorrido frequentemente, uma vez que a Secretaria de Estado das Relações Exteriores (SERE) não informa tempestivamente os términos das missões ao EFNY, ocasionando a possibilidade de o funcionário receber ao mesmo tempo vencimentos e vantagens no Brasil e no Exterior (peça 4, p. 28).

10.22. E o EFNY quando detecta pagamento indevido, comunica à SERE para que tome providências necessárias ao devido ressarcimento de valores pagos após o término de missões, mas a SERE leva muito tempo para comunicar aos devedores a existência da dívida. Nesse sentido, exemplificou que o servidor Eclair Soares de Farias, que tinha um débito de R$ 90.157,08, todavia a SERE não havia efetuado os descontos em sua folha de pagamento (peça 4, p. 29).

10.23. A Ciset/MRE, à época, solicitou mas não obteve esclarecimentos acerca da morosidade em informar ao EFNY do término das missões, bem como da causa da interrupção da cobrança do referido valor atribuído ao servidor Eclair Soares de Farias.

10.24. Consoante relatado acima o Gestor informou, em 27/7/2021 (data do Of. 7 DSE/QIPC, peça 40), que iria dar continuidade aos descontos do mencionado valor, dando a entender que o procedimento estava parado, apesar de o OCI em 25/8/2015 ter recomendado à Unidade que prosseguisse com os abatimentos da importância devida pelo funcionário (peça 4, p. 29 e 166).

10.25. Achado 7: pagamento de vencimentos concomitante no Brasil e no Exterior (peça 4, p.176).

10.25.1. O Gestor afirmou, laconicamente, que como forma de ampliar os meios de acesso aos servidores e beneficiários de pensão que possuem dívidas com erário, as respectivas notificações estariam sendo realizadas via postal com AR e também por correio eletrônico (peça 40, p. 6).

Análise

10.26. A causa desse achado guarda relação com a do achado 6, qual seja, a demora da SERE em informar ao EFNY o término das missões do funcionário no Exterior, possibilitando o concomitante pagamento de remuneração concernente à estada no Exterior e à relativa ao período em que o servidor já está no Brasil.

10.27. Para esclarecer, existem duas folhas de pagamento distintas e não interligadas no âmbito do Ministério: uma processada pelo EFNY/MRE relativa aos servidores em missão no Exterior e outra, pela Divisão de Pagamento do DSE/MRE (DPAG/DSE/MRE), para os funcionários lotados no Brasil.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69382027.

10.28. No relatório de auditoria de gestão consta relação de 61 servidores, com débito, acerca dos quais a SERE não havia adotado providências visando o ressarcimento ao erário (peça 4, p. 29-32).

10.29. O Gestor limitou-se a informar que os devedores estariam sendo comunicados para proceder à reposição dos recursos aos cofres públicos, porém não se dignou em apresentar elementos de sustentação que comprovem a sua afirmação, a exemplo de relação de processos respectivos instaurados, cópia dos documentos relativos a comunicações efetuadas, ou de comprovação de recolhimento de valores porventura realizados.

10.30. Achado 8: inconsistências em processos instaurados para reposição ao erário, decorrentes de valores pagos indevidamente a estagiários, relativos a bolsa-estágio e a vale transporte (peça 4, p. 34).

10.30.1. O Sr. Pedro Gustavo Ventura informou que houve a formalização de processo administrativo para obter reposição ao erário pela ex-estagiária Thayana Tavares Ribeiro de Barros Correia, por motivo de pagamento a ela realizado no valor de R$ 8.320,00, após o encerramento do seu estágio. Indicou que a responsável foi notificada da dívida mediante carta com AR, em 16/9/2014, mas não tinha sido localizado registro de pagamento nos arquivos da unidade (peça 40, p. 6).

10.30.2. Diante disso, declarou que iria encaminhar nova comunicação na forma prevista na Lei 9.784/1999 e na Orientação Normativa-MPOG 5/2013. Ressaltou que caso não houvesse o pagamento da dívida ou apresentação de recurso administrativo, o feito seria enviado à Procuradoria-Geral da União para ajuizamento da cobrança do débito (peça 40, p. 6-7).

Análise

10.31. Quando da realização da auditoria de gestão, a Ciset/MRE verificou que o contrato de estágio da Sra. Thayana Tavares Ribeiro tinha encerrado em 16/4/2013, no entanto ela continuara a receber pagamento até maio de 2014 (peça 4, p. 40).

10.32. Em relação a esse caso, verifica-se mais uma vez a lentidão nos procedimentos de cobrança de valores recebidos imerecidamente por servidores ou colaboradores do MRE, porquanto a ex-estagiária foi comunicada do débito em 16/9/2014, tendo permanecido inerte, e até 27/7/2021 nada tinha sido feito para a efetivação do recolhimento da dívida, ocasião em que o Gestor disse que iria remeter nova comunicação à devedora.

10.33. Além desse fato relacionado à ex-estagiária, foram consignadas no relatório de auditoria inconsistências formais em diversos processos: falhas na numeração de páginas, ausência de demonstrativo de valores devidos, e outros elementos necessários à elaboração de nota técnica com a motivação dos fatos e fundamentos jurídicos que evidenciassem e comprovassem o pagamento indevido de bolsa-estágio (peça 4, p. 34-39).

10.34. Sobre o fato mencionado no parágrafo precedente, não houve manifestação por parte da Unidade.

10.35. Achado 9: ausência, em diversos processos, de pedidos de desligamento feitos por estagiários antes do prazo acordado no termo de compromisso de estágio (peça 4, p. 40).

10.35.1. O Secretário de Gestão Administrativa asseverou que a Unidade tem aperfeiçoado o controle de desligamento de estagiários e de processos administrativos que visem a reposição ao erário de pagamentos passados indevidos e, relativamente esses, são rigorosamente instruídos para garantir a efetiva restituição ao erário (peça 40, p. 8).

Análise

10.36. No relatório de auditoria não foram especificados os processos que apresentaram a mencionada impropriedade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69382027.

10.37. Apesar de ter afirmado que houve aperfeiçoamento no controle de desligamento de estagiários, bem como dos processos administrativos relacionados à cobrança de valores decorrentes de recebimentos indevidos, não apresentou elementos que confirmassem a adoção de medidas adotadas nesse sentido.

10.38. Achado 10: pagamento de bolsa-estágio indevida, após o desligamento de estagiário (peça 4, p. 41).

10.38.1. O Gestor informou que, em 14/1/2014, encaminhou por e-mail GRU à ex-estagiária para o recolhimento de R$ 1.040,00 ao erário, recebidos indevidamente, contudo não houve o pagamento pela devedora. Aduziu que iria adotar o mesmo procedimento relativo ao achado 8, já descrito no parágrafo 10.30.2 acima (peça 4, p. 8).

10.38.2. Acrescentou que, a fim de evitar futuros pagamentos dessa natureza, seriam implementadas as seguintes medidas (peça 4, p. 8-10):

a) solicitação de implementação de função no Sistema de Solicitação de Estagiários (SCE) para o controle de frequência, o que diminuiria a possibilidade de desligamentos em atraso por falta de comunicação e mitigaria o pagamento indevido de bolsa-estágio e auxílio transporte;

b) solicitação ao CIEE (Centro de Integração Empresa-Escola) que insira, na nova plataforma Kairós, aviso automático e com antecedência de término de contratos;

c) controle, pelo sistema SCE, subsidiado pelos relatórios do CIEE, dos desligamentos de forma a prevenir o pagamento indevido da bolsa-estágio, bem como do auxílio transporte.

d) disponibilidade no SCE de funcionalidade para o registro da data do pedido de desligamento para que possam ser descontados tempestivamente os dias não trabalhados, bem como o auxílio transporte, nas últimas folhas de pagamento.

Análise

10.39. Segundo mostrado no relatório de auditoria, o achado consistiu no fato de a ex-estagiária Aline Pereira Alves haver recebido pagamento referente aos meses de novembro e dezembro de 2013, uma vez que ela havia sido desligada do estágio em 5/11/2013, por motivo de faltas injustificadas (peça 4, p. 41).

10.40. Consoante já relatado anteriormente, verifica-se mais uma evidência da demora da Unidade nos procedimentos para obter o ressarcimento de valores recebidos indevidamente por servidores ou estagiários contratados pelo MRE.

11. A par do que foi referenciado nos parágrafos acima, convém registrar que as ocorrências ora em exame pontificaram em exercícios financeiros posteriores, como se revela a seguir.

a) contas de 2015 (TC 001.165/2017-8, peça 4, p. 18-19, 20-21, 22-24, 25-27, 29-32, 33-34, 34-35);

b) contas de 2016 (TC 032.880/2017-0, peça 5, p. 55);

c) contas de 2017 (TC 000.080/2019-5, peça 5, p. 39-42 e 44).

12. Nos exercícios 2018 e 2019, as prestações de contas foram apresentadas pelo próprio Ministério das Relações Exteriores (TCs 006.762/2020-4 e 008.421/2021-8). As relativas a 2020 ainda não foram apresentadas.

13. Na gestão de 2019, cumpre mencionar a avaliação do OCI no relatório de auditoria da conta (TC 008.421/2021-8, peça 3, p. 22):

(...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69382027.

> acerca da implementação das determinações mencionadas no item 1.7.1.4 do acórdão 8258/18-2ª Câmara-TCU, indicam que diversos processos administrativos de ressarcimento de pagamentos indevidos, relativos aos exercícios de 2013 e 2014, permaneciam parados, em 24.09.2020, por motivos diversos, entre os quais falhas no monitoramento das notificações encaminhadas aos devedores.
>
> Os exames dos dados constantes das planilhas utilizadas pela SGAO, para acompanhar os saldos das dívidas dos exercícios de 2018 e 2019, revelam que, em 25.09.2020, diversos processos de reposição ao erário, notadamente os que envolvem recursos de maior materialidade, permaneciam no estágio "em andamento", pendentes de providências que corroborassem a atuação diligente da administração. (...) verificaram-se que as medidas adotadas no âmbito da SGAO não atendem integralmente as determinações do item 1.7.1.4 do acórdão 8258/18 - 2ª Câmara- TCU

14. O aludido processo ainda não foi julgado pelo TCU.

15. Dos comentários acima realizados, depreende-se que as informações apresentadas pelo Secretário de Gestão Administrativa do MRE não são capazes de atender ao comando desta Corte, inserido no subitem 1.7.1.4 do Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara.

16. Os dados encaminhados pelo Gestor não contemplam documento que possa ser caracterizado como plano de ação, o qual deve explicitar as medidas que serão tomadas para fins de cumprimento da deliberação, e encerrar, no mínimo, os seguintes elementos informativos, conforme orientações da Resolução-TCU 315/2020 (art. 7º, §4º) e Portaria-Segecex 27/2009 (item 5):

a) as ações a serem tomadas;

b) os responsáveis pelas ações;

c) os prazos para implementação.

17. Tendo em vista que a SGEX/MRE já dispôs de duas oportunidades para comprovar o atendimento da citada deliberação, e não o fez, a situação configura descumprimento de decisão deste Tribunal e, de consequência, a propositura de aplicação de multa ao dirigente máximo do MRE, bem como a reiteração da determinação, fixando prazo para o atendimento da decisão expedida ao órgão, na forma prevista no Regimento Interno/TCU, art. 268, VII, e na Portaria-Segecex 29/2009, item 63.1).

18. Contudo, levando-se em consideração que, em tratativas encetadas entre a SecexDesen e a Ciset/MRE em 26/7/2021 (peça 44), ficou ajustado que seria encaminhada nova diligência à SGEX/MRE com vistas a obter informações relativas ao cumprimento da determinação contida no subitem 1.7.1.2 do Acórdão 8.258/2018- TCU-2ª Câmara, entende-se por isonomia que seja concedida mais uma oportunidade à SGEX/MRE para que encaminhe documentos e informações necessárias ao atendimento do comando desta Corte presente no subitem 1.7.1.4 do aludido acórdão.

19. Na diligência será alertado o responsável de que, na eventualidade de as informações a serem enviadas a esta Corte não contemplarem a apresentação do plano de ação solicitado, o gestor estará passível de aplicação de multa na forma da legislação pertinente.

Diligência da Ciset/MRE

20. A Ciset/MRE foi solicitada apresentar, no prazo regimental, informações (com suporte em documentos) relativas ao atendimento da determinação contida no subitem 1.7.1.2 do Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara (peças 35 e 33, p. 10-11):

> Relativamente ao atendimento da determinação contida no subitem 1.7.1.2 do Acórdão 8.258/2018- TCU-2ª Câmara, apresente, no prazo de quinze dias, informações (com suporte em documentos) sobre a formulação de opinião concernente ao relatório de auditoria da comissão de tomada de contas especial (Processo 09144.000017/2015-91), de que trata a Nota Técnica 2/2020 COAUD/CISET/MRE.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69382027.

21. O OCI representado pelo Secretário de Controle Interno Marcos Leal Raposo Lopes, mediante o Ofício 09144.000056/2021-37 (peça 39), apresentou as seguintes informações:

21.1. Assinalou que na reunião realizada por videoconferência, em 21/7/2021, entre representantes da CISET/MRE e da SecexDesenvolvimento, restou claro que não foi instaurada tomada de contas especial relativamente ao subitem 1.7.1.3 do Acórdão 8.258/2018-TCU-2º Câmara.

21.2. Quanto à determinação constante no subitem 1.7.1.2 do citado acórdão, declarou que a Secretaria de Gestão Administrativa do Ministério das Relações Exteriores (MRE/SGAD) instituiu comissão por meio da Portaria 490/2019, com o único fim de "verificar e quantificar eventual dano", concluindo, todavia, pela insubsistência da tese de prejuízo ao erário.

21.3. Recebido pela Ciset/MRE o relatório de apuração de débito produzido pela referida comissão, opinou pelo envio da documentação à SecexDesenvolvimento, no exercício da sua função de interlocutor junto a esta Corte.

21.4. Afirmou que Unidade de Auditoria Governamental/Ciset propôs a inclusão de auditoria operacional sobre a ação orçamentária relativa ao transporte de bagagens no contexto do MRE, por meio da Nota Técnica 2/2020 COAUD/CISET/MRE, elaborada com o propósito de documentar a inclusão desse trabalho no PAINT, em face da supervisão técnica exercida pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal (SCIJ).

21.5. Referenciando a reunião realizada entre a Ciset/MRE e a SecexDesen, finalizou consignando a necessidade de manifestação expressa do Ministério das Relações Exteriores quanto ao teor do relatório de apuração de débito, no âmbito da Secretaria de Gestão Administrativa (SGAD).

Análise

Contextualização dos fatos

22. A fim de contextualizar e esclarecer melhor, rememora-se que o motivo da determinação contida no subitem 1.7.1.2 do Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara concerne a fatos ocorridos na execução dos contratos firmados a partir do Pregão Eletrônico para Registro de Preços DSE/SGEX/MRE 1/2014, apontados pela Ciset/MRE no Relatório de Auditoria Anual de Contas 1/2015.

22.1. O objeto da referida licitação foi o registro de preço de serviço de transporte internacional de bagagens e de automóveis, com seguro específico, porta a porta, entre Brasília e sete regiões do exterior e dessas para Brasília, para atendimento das necessidades do Ministério das Relações Exteriores.

23. As ocorrências consistiriam em:

23.1. Sobrepreço em vários itens de serviços, sendo que um deles teria alcançado até 301% (achado 28, peça 4, p. 84-87; achado 29, peça 4, p. 87-91; achado 30, peça 4, p. 91-94 e achado 32, peça 4, p. 97-99). A avaliação teve como base comparativa os valores registrados e os contratos firmados pelo MRE para o mesmo objeto na licitação anterior Pregão Eletrônico para Registro de Preços DSE/SGEX/MRE 1/2013, que vigeu até maio de 2014.

23.1.1. Também teria havido comparação com os preços verificados no Pregão Eletrônico 4/2014 – SRP, do Ministério da Defesa (MD), tendo objeto similar ao licitado pelo MRE (peça 4, p.98).

23.2. Existência de possível "jogo de planilha" relacionada à Ata de Registro de Preços 3/2014, correspondente ao Bloco C de grupo de países (África Oriental, Austrália e Ásia). A Ciset/MRE teria verificado a redução aparentemente injustificada de preços ofertados para transporte destinado a países com representações diplomáticas de menor porte, cuja contratação de serviços é menos frequente, em compensação com o aumento de valores de itens para os demais países integrantes do bloco (achado 31, peça 4, p. 94-97).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69382027.

24. Assim, no mencionado acórdão foi determinado à SGEX/MRE que quantificasse eventual débito decorrente da execução dos respectivos contratos, tendo por base os parâmetros adotados pela Ciset/MRE no Relatório de Auditoria Anual de Contas 1/2015 (subitem 1.7.1.2).

25. E caso constatado o débito, fosse instaurada e encaminhada ao TCU a tomada de contas especial com o objetivo de identificar os responsáveis, quantificar o dano e ressarcir o erário em relação às supostas irregularidades acima relatadas (subitem 1.7.1.3).

26. Notificada da decisão (peças 21 e 24), a SGEX/MRE apresentou as informações adiante, em resumo:

26.1. Que instituiu comissão de tomada de contas especial para quantificar eventual débito, identificar responsáveis, quantificar o dano e ressarcir o erário (peça 29, p. 5), cujo relatório consignou que (peça 29, p. 62-65):

26.1.1. Da análise comparativa dos preços adjudicados pelo próprio MRE em pregões anteriores, bem como dos preços adjudicados no Pregão 4/2014 da 11ª Região Militar e, sob a perspectiva da pesquisa de mercado, não foi possível corroborar o entendimento do Controle Interno.

26.1.2. Apenas dois blocos (E e G) não teriam os preços aceitos com base na pesquisa de mercado do ano anterior, tendo questionado a metodologia de comparação de preços utilizada pela Ciset/MRE, acrescentando que os valores adjudicados para os blocos E e G teriam sido aceitos pela pesquisa de mercado do MD, realizada em 2014.

26.1.3. Considerou que os preços passíveis de comparação efetivamente adjudicados pelo MRE, nos dois blocos, foram inferiores aos adjudicados pelo MD. E que alguns preços do PE 4/2014 da 11ª RM são significativamente maiores do que os do Pregão Eletrônico DSE/SGEX/MRE 1/2014, especialmente os preços da Suíça.

26.1.4. Quanto à suposta existência de "jogo de planilha" em relação ao Bloco C, entendeu que eventuais compensações de valores em função dos quantitativos estimados não caracterizam ilícito, desde que aconteçam dentro de parâmetros máximos pré-definidos na pesquisa de mercado. Argumentou que para existir jogo de planilha é preciso haver acréscimos de quantitativos onde os preços unitários são mais altos, ou decréscimos ou inexecução daqueles em que são mais baixos.

26.1.5. Enfatizou que os valores adjudicados no PE DSE 1/2014 são inferiores aos do pregão de referência da auditoria da Ciset (PE MD 4/2014), e não houve termos aditivos de acréscimo ou supressão e a empresa vencedora foi suspensa em 2016 por inexecução contratual, em razão de não ter conseguido adimplir subcontratações no exterior.

26.1.6. Finalizou, afirmando a inexistência de sobrepreços no Pregão DSE 1/2014 ou jogo de planilhas no Bloco C.

27. A SGAD recebeu o relatório da referida comissão apuratória (peça 30, p. 176-177), porém não exerceu a sua função de supervisionar o trabalho realizado, porque se absteve de apresentar pronunciamento conclusivo no sentido de afirmar se o teor e conclusões contidas naquele documento atenderiam à determinação expressa no subitem 1.7.1.2 do Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara, haja vista que na respectiva auditoria não foram obedecidos os parâmetros estabelecidos na mencionada decisão para a verificação da existência de eventual débito.

27.1. A auditoria, ao invés de proceder à verificação de eventual débito, orientada pelos parâmetros informados no comando do acórdão, insurgiu-se contra as conclusões apresentadas no Relatório de Auditoria Anual de Contas 1/2015, ação essa que somente poderia ser adotada em sede de recurso perante este Tribunal, uma vez que se trataria de alterar a decisão proferida pelo TCU.

27.2. A Administração simplesmente enviou o relatório à Ciset/MRE, a qual se pronunciou na Nota Técnica 2/2020 COAUD/CISET/MRE, basicamente corroborando as conclusões da comissão apuratória. Ademais, propôs o envio do referido documento ao TCU, bem como fosse incluída

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69382027.

auditoria operacional no plano anual da Ciset, com a finalidade de se realizar levantamento sobre a respectiva ação orçamentária, para emissão de opinião acerca daquele relatório, que consigna a manifestação do gestor (peça 30, p. 183-184)

28. Na instrução que analisou as argumentações da SGEX e da Ciset/MRE, quanto ao comando para a apuração de eventual débito, partiu-se do pressuposto de que as ações empreendidas pelos citados órgãos haviam ocorrido no âmbito de um processo instaurado de tomada de contas especial (TCE) (peça 33, p. 5-6, parágrafos 17 e 22.1).

29. Nesse diapasão apontou diversas inconsistências nos procedimentos adotados nos trabalhos realizados, conforme a seguir:

29.1. Relativamente à SGEX, foi considerado que sua atuação teria apresentado falhas formais, em razão de (peça 33, p.6-7):

29.1.1. Não ter atendido ao rito padrão aplicável ao processo de TCE, posto que, em sendo um processo administrativo, deveria contemplar, no mínimo, duas partes: autor e responsável/ requerido/interessado; o autor seria a administração SGEX/MRE e o(s) responsável(is), os agentes públicos ou privados envolvidos nos supostos atos irregulares.

29.1.2. Ausência de intimação dos possíveis interessados para ciência de decisão ou a efetivação de diligências, bem assim se manifestarem sobre os fatos inquinados (Lei 9.784/1999, art. 26).

29.1.3. A comissão de TCE, em substituição e sem mandato das eventuais partes interessadas, haver apresentado manifestação com características defensórias/recursais contra as supostas irregularidades suscitadas pela Ciset.

29.1.4. O comando inserido item 1.7.1.2 do Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara ser claro e categórico para que fosse quantificado eventual débito, com base nos parâmetros adotados pela Ciset/MRE no Relatório de Auditoria Anual de Contas 1/2015.

29.1.5. Na decisão, o TCU ter sinalizado que os argumentos do órgão setorial de controle interno apresentavam indícios de verossimilhança e plausibilidade, requerendo a manifestação das partes interessadas acerca das ocorrências suscitadas.

29.1.6. Ser incabível à comissão de TCE, de plano, ter refutado as conclusões da Ciset/MRE, sem preliminarmente proceder à oitiva das partes do processo, caracterizando falhas procedimentais que poderiam macular a validade do relatório.

29.2. Tangente à Ciset/MRE, a instrução entendeu que sua atuação teria apresentado falhas formais, em razão de (peça 33, p. 7):

29.2.1. Ao receber o relatório da comissão encarregada de apurar os fatos, não ter emitido juízo de valor acerca do seu conteúdo, mediante pronunciamento conclusivo no sentido de acolher ou rejeitar as conclusões nele apresentadas, como é a praxe da atuação de instâncias revisoras ou supervisoras em procedimentos administrativos dessa natureza.

29.2.2. Sua proposição de enviar o relatório ao TCU ter revelado o ânimo de transferir a esta Corte o encargo de, em fase processual extemporânea, desenredar atos e fatos que deveriam ser examinados no âmbito da própria Administração, onde se deram as ocorrências.

29.2.3. A providência contida no parágrafo precedente ser contrária à jurisprudência do TCU, no sentido de que a apuração de irregularidades na aplicação de recursos da União compete, primeiramente, ao órgão ou à entidade da Administração Pública Federal responsável pela sua gestão, sendo medida de exceção a instauração de tomada de contas especial diretamente pelo TCU (Enunciado do Acórdão 730/2019-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes).

29.2.4. A ordem veiculada no citado acórdão estabelecer prazo certo e determinado para o seu cumprimento, sendo incompatível com a ideia de atendimento em tempo futuro e incerto, dependente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69382027.

da realização de auditoria operacional a ser realizada pela Ciset para emissão de opinião acerca das conclusões do relatório de apuração.

30. Por essas razões, concluiu-se que a determinação contida no item 1.7.1.2 do Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara não fora cumprida pela Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior do Ministério das Relações Exteriores, haja vista que não tinha sido apresentada conclusão definitiva a respeito da subsistência dos atos apontados (peça 33, p. 8, parágrafo 25).

31. Foi reconhecido que o citado descumprimento acarretaria, em tese, a proposta de aplicação de multa aos responsáveis, bem como a reiteração da determinação, fixando prazo para o cumprimento desta (Regimento Interno/TCU, art. 268, VII, e Portaria-Segecex 29/2009, item 63.1) (peça 33, p. 8, parágrafo 26).

32. Entretanto, ponderou-se ser plausível efetuar diligência à Ciset/MRE para que apresentasse informações/documentos sobre a formulação de opinião concernente ao relatório de auditoria (Processo 09144.000017/2015-91), conforme foi afirmado na Nota Técnica 2/2020 COAUD/CISET/MRE (peça 33, p. 8, parágrafo 27).

33. Observou-se que o atendimento da ordem constante no subitem 1.7.1.3. do aludido acórdão, para que, caso evidenciado o débito, fosse instaurada e enviada ao TCU a tomada de contas especial, era consequência do cumprimento da determinação presente no subitem 1.7.1.2, e, portanto, também não cumprida (peça 33, p. 8, parágrafo 29).

34. A mencionada instrução propôs e foram realizadas diligências à SGEX e à Ciset/MRE (peça 33, p. 10-11, peças 35-38), tendo os respectivos órgãos apresentado respostas (peças 39-40), das quais as respostas já foram examinadas nos parágrafos 8-21.5.

35. Agora retorna-se ao prosseguimento desta instrução, após feitos a contextualização e os esclarecimentos dos fatos acerca da mudança de entendimento de que a SGEX não instaurou TCE, haja vista que a comissão instituída pela Portaria 490/2019 teve único fim de "verificar e quantificar eventual dano", cujo relatório produzido conclui, todavia, pela insubsistência da tese de prejuízo ao erário.

36. Consoante relatado nos parágrafos 18, 21.5 e 27, será proposta realização de diligência ao MRE para que, no prazo regimental, apresente pronunciamento conclusivo no sentido de atestar o cumprimento da determinação expressa no subitem 1.7.1.2 do Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara, haja vista que a auditoria incumbida da apuração de eventual débito no âmbito da Secretaria de Gestão Administrativa (SGAD), ao avaliar os fatos apontados no Relatório de Auditoria Anual de Contas 01/2015, não obedeceu aos parâmetros estabelecidos na mencionada decisão.

CONCLUSÃO

37. Face a análise levada a efeito nos parágrafos precedentes (parágrafos 8-21.5 e 36), conclui-se que:

37.1. As informações apresentadas pela SGEX/MRE não são capazes de atender ao comando desta Corte, inserido no subitem 1.7.1.4 do Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara (parágrafos 15-16).

37.2. Não obstante o citado descumprimento da ordem contida no subitem 1.7.1.4 do Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara, será concedida mais uma oportunidade à SGEX/MRE para que encaminhe documentos e informações necessárias ao atendimento do comando desta Corte presente no subitem 1.7.1.4 do aludido acórdão, com alerta ao responsável que, na eventualidade de as informações a serem enviadas a esta Corte não contemplarem a apresentação do plano de ação solicitado, o gestor estará passível de aplicação de multa na forma da legislação pertinente (parágrafos 18-19).

37.3. Será proposta realização de diligência ao MRE para que, no prazo regimental, apresente pronunciamento conclusivo no sentido de atestar o cumprimento da determinação expressa no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69382027.

subitem 1.7.1.2 do Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara, haja vista que a auditoria incumbida da apuração de eventual débito no âmbito da Secretaria de Gestão Administrativa (SGAD), ao avaliar os fatos apontados no Relatório de Auditoria Anual de Contas 01/2015, não obedeceu aos parâmetros estabelecidos na mencionada decisão (parágrafo 36).

38. Ressalta-se que a SGEX não integra a atual estrutura regimental do MRE, e suas competências foram atribuídas à SGAD, conforme dispõem os Decretos 8.817/2016, art. 45; e 9.683/2019, art. 42, a saber:

a) assessorar o Secretário-Geral das Relações Exteriores em todos os aspectos administrativos relacionados com a execução da política externa, com a governança e com a modernização da gestão do Ministério; e

b) exercer o papel de órgão setorial dos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP, de Serviços Gerais - SISG, de Planejamento e de Orçamento Federal, de Contabilidade Federal e de Administração Financeira Federal.

39. Da mesma forma, a unidade gestora Siafi 240030 antes pertencente à SGEX, é titulada pela SGAD desde o exercício 2019 (peças 42-43).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

40.1. Realizar diligência, ao Ministério das Relações Exteriores, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias:

a) apresente pronunciamento conclusivo no sentido de atestar o cumprimento da determinação expressa no subitem 1.7.1.2 do Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara, haja vista que a auditoria incumbida da apuração de eventual débito no âmbito da Secretaria de Gestão Administrativa (SGAD, ao avaliar os fatos (Processo 09144.000017/2015-91) apontados no Relatório de Auditoria Anual de Contas 1/2015, não obedeceu aos parâmetros estabelecidos na mencionada decisão:

> Quantifique eventual débito decorrente da execução dos contratos firmados a partir do Pregão Eletrônico para Registro de Preços DSE/SGEX/MRE 1/2014, **tendo por base os parâmetros adotados pela Ciset/MRE no Relatório de Auditoria Anual de Contas 01/2015**, referente ao exercício de 2014, no qual foi apontada a ocorrência de sobrepreço na pesquisa de preços utilizada no certame e em propostas apresentadas pelas licitantes (item 23.2.5.1. da instrução de peça 16) (sem grifo o original);

b) apresente informações (com suporte em documentos) relativas ao atendimento da determinação contida no subitem 1.7.1.4 do Acórdão 8.258/2018-TCU-2ª Câmara, abaixo descrita:

> Apresente, no prazo de 60 dias, plano de ação com as providências que serão adotadas com vistas a regularizar as ocorrências relatadas nos achados 2 a 10 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 1/2015 e item 30 da instrução da unidade técnica (peça 16), bem como a mitigar os riscos de futuros pagamentos indevidos de remuneração, proventos, indenizações, bolsa-estágio, direitos e vantagens aos servidores, ativos e inativos, pensionistas e estagiários da UJ, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação (item 32 da instrução de peça 16).

40.1.1. Considerando que a Unidade já dispôs de duas oportunidades para comprovar o atendimento da deliberação contida na letra "b", e não o fez, seja alertado o responsável de que, na eventualidade de as informações a serem enviadas a esta Corte não contemplarem a apresentação do plano de ação solicitado, o gestor estará passível de aplicação de multa na forma da legislação pertinente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69382027.

SecexDesenvolvimento, em 22/10/2021.

Elienai Monteiro dos Santos

AUFC – Mat. 3068-6

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69382027.